



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
TIAGO LORENZI**

Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

**Projeto de Lei do Executivo n.º 041/2024, de 30
de Outubro de 2024 - Autoriza o Poder Executivo
Municipal realizar despesas nas comemorações
da Festa de Natal no município e dá outras
providências.**

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “**autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar despesas nas comemorações da Festa de Natal no município**”, no valor de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a fim de realizar e honrar os compromissos com as Festividades Natalinas do ano de 2024.

Serão realizadas despesas com contratação de show musical, segurança para evento, aquisição de brinquedos e doces para as crianças, e outros necessários à realização do evento, sendo comprovados mediante a apresentação de documentos fiscais válidos. O valor gasto deverá ser comprovado mediante apresentação de documentos fiscais válidos.

A propositura vem instruída com a devida justificativa. O Município de Cruzaltense, acompanhando os demais Municípios da Região, vem realizando as festividades natalinas há vários anos consecutivos, reunindo a população para comemorações e integrações de final de ano. As despesas realizadas, portanto, converter-se-ão em benefício dos próprios cidadãos de Cruzaltense, principais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com aumento da despesa, custeada sob as rubricas exclusivas do referido Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a de permitir a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

realização das festividades alusivas ao Natal, operando-se as despesas com as várias programações do evento.

Uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive demandando necessária comprovação dos dispêndios mediante apresentação de Documentos Fiscais válidos (como ordena a Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de permitir a liquidação e pagamento dos Empenhos correspondentes), correndo as despesas por conta de dotações orçamentárias próprias, não há qualquer óbice jurídico à aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro focado – **“realizar despesas nas comemorações da Festa de Natal 2024”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário. **São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.**

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei** de autoria do Executivo Municipal, desde que observados os prazos previstos na legislação municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 04 de Novembro de 2024.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670